

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2011**

Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal.

**Autor:** Deputado PEDRO PAULO

**Relator:** Deputado OTONIEL LIMA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 583, de 2011, do Deputado Pedro Paulo determina que a União Federal deverá providenciar pulseiras ou tornozeleiras eletronicamente monitoradas – tecnologia de geolocalização (GPS) –, para serem utilizadas, após decisão judicial, em indivíduos que estejam: cumprindo pena em regime diferente do regime fechado; ou no gozo de livramento condicional ou saída temporária; ou com restrições à liberdade de locomoção. A proposição prevê ainda a possibilidade de, ouvido o Ministério Público e com o consentimento do acusado, substituir-se a prisão preventiva pelo uso do instrumento de monitoramento eletrônico. Por fim, elenca deveres a serem cumpridos pelos beneficiários da medida, sob pena de revogação, e estabelece que a entrada em vigor da lei se dará em cento e oitenta dias após a sua publicação.

No avulso da proposição consta um parágrafo único ao artigo 4º, com alíneas. Pela falta de correlação lógica entre o conteúdo do parágrafo único, e suas alíneas, com o resto do texto da proposição, é de supor-se que se trata de um erro de impressão.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Pedro Paulo, tece comentários sobre a deficiência do sistema prisional brasileiro, no que concerne à fiscalização de condenados beneficiados com saídas temporárias do sistema prisional. Cita diversos países em que o uso do monitoramento eletrônico já está implementado e as vantagens advindas do seu uso, em termos do aspecto correccional da pena e da ressocialização do preso.

Conclui afirmando que, pelas “razões de segurança e garantia do cumprimento de penas, controle do sistema carcerário, economia para o erário, humanização e ampliação das possibilidades de reinserção social para os condenados e redução do desvio da atividade investigativa ou ostensiva para a atuação em atividades de captura de evadidos pelas polícias”, a utilização do monitoramento eletrônico é imprescindível para o avanço do “nosso sistema penitenciário”.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre destacar que o monitoramento eletrônico de presos está previsto no Código Penal e Código de Processo Penal, nos termos definidos pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, e pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

A Lei nº 12.258/10 alterando dispositivos da Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 –, estabeleceu que:

Art. 122. ....

Parágrafo único. **A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.**

### TÍTULO V CAPÍTULO I

#### Seção VI Da Monitoração Eletrônica

**Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:**

I - (VETADO);

**II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;**

III - (VETADO);

**IV - determinar a prisão domiciliar;**

V - (VETADO);

.....  
**Art. 146-C.** O condenado será instruído acerca dos **cuidados** que deverá adotar **com o equipamento eletrônico** e dos seguintes **deveres**:

I - **receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;**

II - **abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;**

.....  
**Parágrafo único.** A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo **poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:**

I - **a regressão do regime;**

II - **a revogação da autorização de saída temporária;**

.....  
**VI - a revogação da prisão domiciliar;**

**VII - advertência, por escrito,** para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

**Art. 146-D.** A monitoração eletrônica **poderá ser revogada:**

I - **quando se tornar desnecessária ou inadequada;**

II - **se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.** (colocamos em negrito)

A seu turno, a Lei nº 12.403/11, alterando o texto do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, inclui, em seu art. 319, a monitoração eletrônica como uma medida cautelar diversa da prisão, **verbis**:

#### Capítulo VI

##### DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES”

**Art. 319.** São **medidas cautelares diversas da prisão:**

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

**IX - monitoração eletrônica.** (colocamos em negrito)

Ao confrontarmos o texto sobre monitoração eletrônica, constante dos dois diplomas legais citados, com o texto da proposição em análise – que iniciou sua tramitação, na Câmara dos Deputados, em 23 de fevereiro de 2011 –, observamos que a maior parte das regras relativas à autorização e à execução da monitoração eletrônica já integram, hoje, o sistema legal brasileiro. Apenas não estão contempladas as seguintes hipóteses de emprego da monitoração eletrônica: 1) gozo de livramento condicional; 2) execução da pena nos regimes aberto e semiaberto; 3) restrição de direitos relativa à limitação de horários ou de frequência a determinados lugares; 4) substituição da prisão preventiva por monitoração eletrônica.

Destaque-se, ainda, por pertinente, que esses aspectos foram objeto de veto, na modalidade *veto político*, pelo Poder Executivo, os quais não foram derrubados pelo Congresso Nacional. As razões do veto foram deduzidas pelo Poder Executivo nos seguintes termos:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.

***Data maxima venia***, entendemos não subsistir razão para o afastamento do texto legal, por razões basicamente econômicas, da utilização da monitoração eletrônica nas hipóteses de livramento condicional; ou de execução de pena nos regimes aberto e semiaberto; ou nos casos de prisão preventiva.

Considerando-se a questão sob a ótica da segurança pública, é comum tomarmos conhecimento, por meio de jornais – impressos ou televisivos – da prática de crimes por pessoas que se encontravam em regime aberto ou em livramento condicional, crimes esses não apenas patrimoniais, mas contra a vida ou a integridade física de brasileiros, honestos e inocentes, colocados em risco pelo próprio Estado ao não monitorar de forma adequado os criminosos que se beneficiaram de uma concessão das leis penais.

Em consequência, entendo que a legislação atual pode ser aperfeiçoada se aprovarmos a proposição sob análise, sob a forma de um Substitutivo, no qual sejam afastados do texto os dispositivos já contemplados no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Por fim, não consideramos adequado atribuir à União a obrigação de oferecer equipamentos de geolocalização para todos os presos do Brasil – uma consequência do disposto no **caput** do art. 1º. Esta obrigação caberá à União, nos casos de condenados na Justiça Federal, e aos Estados, em relação aos condenados estaduais. Razão pela qual estamos propondo a alteração da redação deste dispositivo e somos do entendimento de que o prazo para a implementação das alterações propostas deverá ser de trezentos e sessenta dias, a fim de que os procedimentos administrativos necessários para a sua execução possam ser adotados sem atropelo.

Com base no exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 583, de 2011, na forma do Substitutivo**, em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2011

Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal.

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as alterações a seguir:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I – autorizar o gozo de livramento condicional;
- II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III – estiver o condenado cumprindo a pena no regime aberto;
- IV – houver condenação de restrição de direito, com proibição de frequência a lugares específicos;
- V – determinar a prisão domiciliar;
- VI – houver opção do condenado pelo uso do dispositivo de monitoramento eletrônico em substituição à prisão preventiva, ouvido o Ministério Público;
- VII – houver autorização para o condenado sair temporariamente do estabelecimento penal, sem vigilância direta.

.....  
Art. 146-D A monitoração eletrônica poderá ser revogada se o magistrado da execução da pena, de forma fundamentada, entender que a medida se tornou desnecessária ou inadequada ou que o acusado ou condenado violou os deveres a que estiver sujeito durante sua vigência ou cometeu falta grave.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 360 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA  
Relator

2013\_5131